



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.003411/2004-57
Recurso nº 166.372 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.324 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de janeiro de 2010
Matéria Simples
Recorrente Indústria e Comércio São Francisco Ltda.
Recorrida 4ª Turma/DRJ-Recife/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

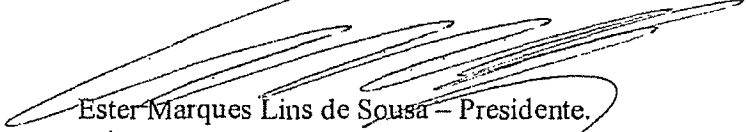
Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

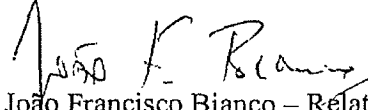
ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. EFEITOS FISCAIS.

O erro na apuração do montante do IRPJ devido não pode gerar efeitos fiscais, devendo ser corrigido até de ofício. Mas a ocorrência do erro deve ser devidamente comprovada, através de documentação hábil e idônea. Não logrando o contribuinte demonstrar o erro cometido, deve ser mantida a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


Ester Marques Lins de Sousa – Presidente.


João Francisco Bianco – Relator.

EDITADO EM: 05 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Natanael Vieira dos Santos, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco.

Relatório

Tratam os presentes autos da exigência de IRPJ, CSLL, Pis, Cofins e contribuição ao INSS calculados pelo regime do SIMPLES (fls 2), por suposta diferença verificada entre os valores de receita bruta declarados na DIPJ e os valores dessa mesma receita registrados nos Livros de Apuração de ICMS.

Alega a fiscalização no Relatório Final (fls. 200) que a recorrente não adicionou à base de cálculo do SIMPLES as receitas decorrentes de remessas para venda fora do estabelecimento, o que acarretou o recolhimento a menor de tributos e a conseqüente lavratura do auto de infração.

Intimada, a recorrente apresentou sua impugnação (fls. 209). Em sede de preliminar, afirmou que os valores declarados junto à Secretaria da Receita Federal estavam corretos pois foram baseados na GIM/ICMS (guia de informação e apuração mensal do ICMS). No mérito, sustentou que o livro de apuração escriturado com base na GIM/ICMS foi lançado com erros. Em complementação a sua defesa, anexou os recibos de transmissão das GIM/ICMS, anos calendários de 2000 a 2003.

A DRJ julgou o lançamento procedente (fls 260), sob o fundamento de que as GIM/ICMS são declarações prestadas às Fazendas Públicas Estaduais pelos contribuintes do ICMS, cujos valores são espelhados nos Livros de Apuração do ICMS, e não o contrário. Quanto ao alegado erro de escrituração, apontou a DRJ que a recorrente não especificou em quais livros ou períodos os erros ocorreram, tampouco anexou cópias dos Livros de Apuração do ICMS com a escrituração correta.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 278) reiterando os termos de sua manifestação anterior. E, adicionalmente, anexou cópias das notas fiscais dos anos calendários de 2000 a 2003.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, João Francisco Bianco

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

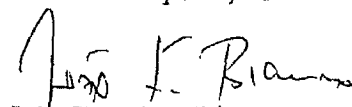
A matéria em discussão nestes autos versa sobre exigência fiscal, apurada de acordo com o regime do Simples, em função de terem sido identificadas divergências entre os valores da receita bruta da pessoa jurídica constantes na DIPJ e aqueles escriturados nos livros de apuração do ICMS.

A recorrente não contesta a existência da divergência. Apenas alega ter sido ela decorrente da existência de erros cometidos na escrituração.

Ora, andou bem a r. decisão recorrida ao manter o trabalho fiscal sob o argumento de que a contribuinte não teria produzido qualquer prova da ocorrência do erro. Com efeito, a recorrente juntou centenas de cópias de notas fiscais, mas deixou de demonstrar inequivocamente o suposto erro cometido na escrituração dessas notas.

Desse modo, restou devidamente comprovada a divergência de apuração dos valores da receita bruta da contribuinte, que é base de cálculo dos tributos exigidos sob o regime do Simples.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.


João Francisco Bianco